Recursos Extraordinário Cível nº 0807635-33.2024.8.19.0008
Recorrente: RACHEL MORAES DA SILVA
Recorrido: ANDRÉ RICARDO MACHADO NEVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 22/41, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, interposto contra os acórdãos prolatados pela Primeira Turma Recursal, assim ementados:

> *Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil, ressalvando, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso. Valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.*
>
> *Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhes solucionar a controvérsia com a*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 18/09/2025 13:42:24
Local: 3VP - GABINETE

indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Além do mais, nada obstante o escopo destes embargos seja de pré-questionamento, os embargos não devem servir para renovação da discussão da causa.

Em suas razões de recurso, alega violação aos artigos 1º, inciso III; 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal. Narra que fez visita ao imóvel no dia 23 de setembro de 2023; que, durante a visita, questionou se a casa inundava com as chuvas, tendo o Recorrido respondido que não; percebeu que o imóvel estava bem danificado, mas, por ter um valor de aluguel acessível, decidiu aceitar a contraproposta. Relata, ainda, que restou pactuado que realizaria reformas no imóvel, para o tornar minimamente habitável, e o valor de tais reformas seria descontado do aluguel; que foi morar no imóvel no dia 05 de outubro de 2023, após parte da obra ter sido realizada, e continuou as reformas já morando no imóvel; que pagava os aluguéis em dinheiro, dos quais nunca obteve recibo; que houve uma inundação no imóvel, que resultou na perda de inúmeros documentos, inclusive as notas das reformas realizadas; que continuou morando no local por não ter para onde ir.

Contrarrazões às fls. 742/791.

É o brevíssimo relatório.

Primeiramente, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o Acórdão, por via transversa, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "*(...) A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Vejamos o que consta da fundamentação da sentença de piso, integralmente confirmada pelo acórdão recorrido:

> *"(...) Pela análise dos autos, verifico que a parte autora comprovou ter realizado contrato de locação com a ré, com início no dia 10/10/2023, conforme ID 117656973, ficando estipulado o valor mensal de aluguel de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo ocorrido a devolução do imóvel no dia 05/04/2024, o que foi confirmado pela locatária A parte ré, por sua vez, alega que o imóvel sofreu inundação no dia 13/01/2024, no entanto, tal justificativa não afasta o seu dever de honrar com a obrigação assumida, uma vez que deixou de comprovar os pagamentos durante todo o período em que esteve residindo no imóvel – 10/10/2023 a 04/05/2024, não sendo crível que não tenha exigido recibo dos pagamentos realizados em dinheiro ao locador. Nesse sentido, a requerida não nega a dívida imputada, nem tampouco comprova o pagamento das suas obrigações estipuladas no contrato de locação. Sendo assim, ficou comprovado o não pagamento das obrigações estipuladas no contrato de aluguel entabulado entre os litigantes, não havendo nos autos fato que possa ilidir tal presunção, totalizando a cobrança o valor de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais). Portanto, a parte ré deve ser condenada a pagar o débito nos termos do contrato e no valor de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), com correção monetário e juros conforme contrato. (...)"*

Pelo que se depreende da leitura do julgado, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

> *Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)*

Outrossim, no que diz respeito à alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, verifica-se que o acórdão coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do RE 635.729/SP, representativo do Tema nº 451 ("Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. "), que resta assim ementado:

> *RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 24/08/11) - Ementa: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.*

Em relação à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do tema nº 660, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

> *Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> *maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator*

Para além disso, ao julgar o ARE nº 835.833/RS, objeto do tema nº 800, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela ausência de repercussão geral nas causas que tramitam perante Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95) em matéria de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida em contrato de direito privado. A questão restou assim ementada:

> *"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC." (Tribunal Pleno – Rel. Min. Teori Zavascki – julg. 19/03/2015).*

No dia 10/04/2018, conforme Processo STF/SEI 010927/2017, foi realizada pelo STF uma alteração na redação original no Tema nº 800 para fazer constar ''Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995.'', tendo sido fixada a seguinte tese:

> *"A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800."*

Em relação à alegada inobservância ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, afastou a presença de repercussão geral nessa matéria (tema nº 890), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).

À vista do exposto, em estrita observância ao dispostono art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário no que concerne à reapreciação de matéria fático-probatória, e **NEGO-LHE SEGUIMENTO** no que diz respeito às demais alegações.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
TerceiroVice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ